Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2276/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6739/2014
PROTOCOLO	: 1490963
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	: ROQUE V. DELEVATTI-ME
VALOR	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos não atendeu ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, no entanto, a recomendação aos gestores para que fiquem mais atentos e observem com maior rigor as normas regimentais desta Corte de Contas quanto ao encaminhamento de documentos é medida suficiente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 28/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Roque V. Delevatti-ME, com **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Roque V. Delevatti-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2014, cujo objeto é a locação de um caminhão basculante, com motorista, para a prestação de serviços de recolhimento de lixo no perímetro urbano, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sob a responsabilidade de José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-515/2016, peça 28.

Analisam-se, neste momento, o 1º, o 2º e o 3º Termos Aditivos ao contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), via Análise ANA-4ICE-5868/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-4ªPRC-14774/2018, concluiu pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 28/2014 teve por objeto a alteração da Cláusula Quarta - Da dotação orçamentária e da Cláusula Quinta – Dos prazos.

As despesas passaram a correr por conta da dotação orçamentária 02.07.01-15.452.0900.2039.0000-3.3.90.39.00-0.1.00-000-251- Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos - Coleta de Lixo Urbano - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. 2.2; e a vigência do contrato foi prorrogada pelo período de 9.2.2015 a 9.2.2016.

O 2º Termo Aditivo alterou o valor da contratação em razão do acréscimo de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

O 3º Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 10.2.2016.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 28/2014, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial da contratação	R$ 96.000,00
Valor dos termos aditivos	R$ 210.000,00
Valor empenhado	R$ 315.200,00
Valor liquidado	R$ 306.000,00
Valor pago	R$ 306.000,00
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 9.200,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

A documentação referente à execução financeira foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

No entanto, entendo que a recomendação aos gestores para que fiquem mais atentos e observem com maior rigor as normas regimentais desta Corte de Contas quanto ao encaminhamento de documentos é medida suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 28/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 28/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 28/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, as normas deste Tribunal sobre o prazo de encaminhamento de documentos;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-EJO
SETAC-MSS/ARP